



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES**

DIRETORIA GERAL

Protocolo

**PROCESSO N.<sup>º</sup>**



INTERESSADO: VEREADOR OLINTO DE ROSSI

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: REQUER FOTOCÓPIAS DE PARECERES EMITIDOS NO PROCESSO 40/78

INICIADO EM: 02.06.78

ARQUIVADO EM: 06.78

VISTO

*Maria*  
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,  
salvo em virtude de ordem superior.

46/78

PROTOCOLO

Exmo. Sr.  
Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores

NESTA

Olinto De Rossi, brasileiro, casado, da indústria, residente e domiciliado nesta cidade de Bento Gonçalves-Estado do Rio Grande do Sul, Vereador com assento nesta Casa, vem mui respeitosamente, requerer fotocópia dos pareceres emitidos no Processo nº 40/78.

Nestes Termos

P. e Espera Deferimento

Bento Gonçalves, 02 de junho de 1978

Vereador OLINTO DE ROSSI



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



O VEREADOR da Bancada do MDB e advogado, OLINTO DE ROSSI, encaminha requerimento à Câmara Municipal de Vereadores, requerendo a cassação do Vereador CARLOS JOSÉ PERIZZOLO, Presidente da Casa.

Estrutura sua argumentação, resumidamente, em dois aspectos distintos, a saber:

-a) O exercício cumulativo do mandato legislativo com a direção administrativa de Sociedade de Economia Mista de âmbito estadual, a VINFOSUL S/A;

-b) Ser sócio de imóvel territorial jurídico, e estar advogando em causas em que estão presentes interesses do Poder Municipal, inclusive em ações executivas fiscais, para cobrança de impostos municipais pela via judicial ou amigável.

Junta diversos documentos, (nenhum deles autenticado, embora se admita sua análise apenas para este parecer), a saber:

-Uma procuração outorgada pelo Município, para três bacharéis em Direito, com poderes de atuar, como licenciadores, em ação possessória;

-Outra procuração, outorgada pela Prefeitura Municipal, para outros bacharéis que não o Vereador acusado;

-Outra procuração, outorgada por pessoa física, para ação que não se sabe, e em que consta o nome do Presidente da Casa;

-Além disso, ajuizou ação pedindo aquilo que é público a todos, qual seja o exercício cumulativo das funções de diretor administrativo da VINFOSUL com, evidentemente, o de Vereador. E o relatório. Passados a analizar o mérito.

cumulativo de cargo e mandato.

Bem, ficando a recomendação que

MARA MUNICIPAL  
32/10/96

sem qualquer sombra de dúvida, o Vereador Carlos José Perizzolo exerce, cumulativamente, o mandato de Vereador e o de Diretor da Central Vitivinícola do Sul-VINOSUL S/A, face as provas apresentadas e bastante conclusivas.

A disposição legal invocada está transcrita com perfeição; é proibido, ao Vereador, exercer comissão ou emprego do Município, ou de entidade autárquica ou sociedade de economia mista etc. Mas, notem bem, emprêgo DO MUNICÍPIO. De Sociedade de Economia Mista, DO MUNICÍPIO. E a VINOSUL é entidade DO ESTADO.

Ademais, é princípio elementar do direito a sobrepujança da Carta Magna a todas as disposições legais nacionais. Qualquer pessoa que conheça um pouquinho de leis sabe disso. E se não o souber, nem assim sua ignorância o justifica pois que a ninguém é lícito alegar a ignorância da lei.

E a Constituição Federal, pela badaladíssima Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1.976 e que foi amplamente divulgado por toda a Imprensa, dá integral validade a situação enfrentada pelo Vereador Perizzolo, pois é expresso:

"Artigo único: O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.104 - O servidor público federal, estatal ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

S 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprêgo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.....

-----  
S 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função."

Assim, não há fundamento legal que ampare a pretensão do Vereador Olinto de Rossi, no sentido de cassar o mandato do Vereador Carlos José Perizzolo, sob esse fundamento legal.

- b) Ser sócio de escritório jurídico e estar advogando em causas em que estão presentes interesses do poder municipal, inclusive ações executivas fiscais, para a cobrança de impostos municipais pela via judicial ou amigável.



Abundante a legislação invocada, e pode até / ser que o requerente tenha razão em sua argumentação. Há, porém, / um princípio básico de todo o processo, sem o qual desapareceria a / possibilidade do consagrado contraditório: a prova.

E o ônus da prova incumbe a quem alega.

Examinando-se a documentação atinente e preten-  
samente comprobatória da alegação, percebe-se:

a) O documento 1. é procuração, formulada e im-  
pressa, na qual são concedidos poderes, pe-  
lo Município, a três advogados, dentre os quais o Vereador Carlos /  
José Perizzolo, com o objetivo de atuar, como litisconsorte, em a-  
ção possessória;

b) O documento 2., é procuração outorgada pelo  
município a dois Bacharéis em Direito, onde  
não se lê o nome do Vereador Perizzolo;

c) O documento 3. é procuração outorgada há /  
quase CINCO ANOS, por pessoa física a procu-  
radores judiciais, dentre os quais o Dr. Perizzolo, sem qualquer al-  
lusão ao Município.

Nada mais está presente, nos autos, com rela-  
ção à circunstância alegada.

Ora, não há qualquer prova de que o Vereador /  
Carlos José Perizzolo haja:

"desde a expedição do diploma,  
firmado ou mantido contrato com pessoa de di-  
reito público, etc., na forma do art.34 da /  
Constituição Federal, Ítem I," , ou

"desde a posse:

Patrocinado causa em que seja interessada qual-  
quer das entidades a que se refere a alínea "a"  
do Ítem I; ".

Consequentemente, não há prova - concludente, /  
consistente e necessária, de que o Vereador CARLOS JOSE PERIZZOLO ha-  
ja, por seus atos, incidido nos impedimentos para o exercício do car-  
go, procedido de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou abu-  
sado das prerrogativas asseguradas aos congressistas ou, ainda, haja/  
percebido, no exercício do mandato, vantagens ilícitas ou imorais.

Não podemos nós, Vereadores, sob pena de afron-  
tarmos a consciência jurídica nacional, aceitar o requerido - medida  
de suma gravidade e de resultados tão drásticos - se não concedermos,  
ao menos, indícios de provas de que os atos tidos por ilegais /



tenham sido praticados.

As procurações juntadas nada provam, a não ser que alguém lhes outorgou procuração. O que pode ter sido feito à sua revelia. Especialmente por que os poderes foram dados em formulário impresso, comum, com poderes de agir em conjunto ou separadamente.

E isso nada significa, sem que haja a aceitação do mandatário, firmada de modo inequívoco. Por que, "contrariu sensu", muito fácil seria ao Município constituir, por instrumento público, ao próprio Vereador Requerente como seu procurador, e depois propor-se a cassação do mandato dele sob o argumento da existência do Instrumento.

Com muita lucidez explana "De Plácido e Silva Vocabulário Jurídico - Forense - J.P. - l. 975":

"Há inicialmente, na formação do contrato, a presença de duas pessoas: o mandante, que dá os poderes, e o mandatário, que os recebe e se obriga a cumprir o encargo recebido. Mas, antes que seja aceito pelo mandatário, / o mandato não se revela um contrato perfeito. Somente a aceitação do mandatário fixa e aperfeiçoa o contrato, para formá-lo jurídica mente."

Ao imetrante e requerente, homem de cultura / jurídica, desnecessária seria toda essa explanação, o que se faz em respeito ao Plenário.

Assim, por não haver qualquer contrariedade ao texto legal quanto à ocupação do cargo de Diretor da Vinosul e ao exercício do mandato de Vereador, e face não existir prova - no processo - de que o mesmo detentor da Vereança haja praticado qualquer ato dos que se menciona por ilícito, deve este processo ser encaminhado ao único destino que merece: o arquivo.

O que não impedirá que o requerente, quando obter provas reais, cabais, suficientes e convincentes do que afirma, retorne a Plenário. Para que seu pedido seja, mais uma vez, analisado com o cuidado e imparcialidade que merece.

Assim, pelo arquivamento do feito, no estado em



que se encontra, eis que inexiste a possibilidade de retornar ao requerente para aditar as provas que, eventualmente, possuir.

Bento Gonçalves, 1<sup>o</sup> de jan de 1.978

## Trichos or Phytotricho.

W. H. Daff

*[Signature]*

# George Washington

Fine Gold Cane

*J. L. Jackson*

Sergio Solotto

Dormitione

---

---

*[A blank line for signatures or initials.]*

---

---

Digitized by srujanika@gmail.com

---

---

*[Signature]*

APPROVADO: *Res. Usai*

PI 90003 REQUERÍTA totos  
SAX

SALA FERNANDO FERRARI — EM  
021 3367-1198

~~Presidente~~

President

PARECER DA BANCADA DO M D B

31/40

Maria

Em vista da entrega do processo nº 40/78 od duhscritos  
acham procedente este pedido feito pelo Vereador Olinto  
de Rossi, que pede a extinção e cassação do Mandato do  
Vereador Carlos José Perizzolo, é de parecer que o  
mesmo tenha continuidade em vista do que consta no  
processo e pelas provas anexas.

Sala Fernando Ferrari, 1-6-78

Nelto Scatena

Ademir Gazzola

José Gazzola

Nicélio Petrucci

Antônio Costa

Rosane Bettinelli

Parecer Rejeitado  
Em 01/06/1978

Vereador CARLOS JOSE PERIZZO  
Presidente da Câmara



CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

Fls. n.º .....

INFORMAÇÕES E PARECERES

Proc. n.º .....

46/48

ao conhecimento do Sr. Presidente

Bento Gonçalves 2.06.78

*manus.*

Sr. Diretor Senal:

Forneça-me com  
regresso.

Esse 6/6/78.

Presidente

Recebo

Recebi nesta data fotocópia dos  
pareceres constantes folhas 31, 32, 33, 34, 35 e 36

Bento Gonçalves, 06/06/78

